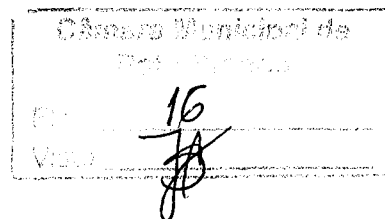




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 131/2005

RECEBIDO EM: 2 de setembro de 2005.

Nº DO PROJETO: 131/2005

SÚMULA: Revoga o disposto contido na alínea "d", do parágrafo único, do artigo 13, da lei nº 2286, de 14 de outubro de 2003.

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de setembro de 2005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de outubro de 2005.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Valmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador Valmir Tasca – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de novembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de novembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 743/2005.

Lei nº 2.545, de 10 de novembro de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3659, dos dias 19 e 20 de novembro de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX - EDIÇÃO 3659 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 19 E 20 DE NOVEMBRO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.545, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Revoga o disposto contido na alínea “d”, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o disposto contido na alínea “d”, do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 131/2005, de autoria do vereador Laurindo Cesa.

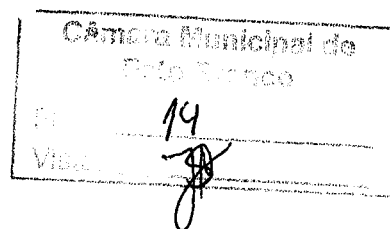
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de novembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 131/2005

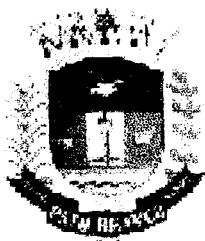
Súmula: Revoga o disposto contido na alínea "d", do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

Art. 1º. Fica revogado o disposto contido na alínea "d", do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 131/2005, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ofic.152/05/SMECEL

Pato Branco, 03 de outubro de 2005

Sr. Presidente:

13
9A
PL 131/05 Benjani

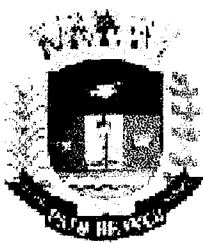
Em atendimento ao ofício 631/05 da Câmara de Vereadores , informamos que estamos de pleno acordo que haja eleições para diretores mesmo nas escolas com menos de 100 alunos, por vir de encontro a gestão democrática desta Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer, no entanto, como a eleição está marcada para 19 de novembro, será difícil alterar a lei em tempo hábil .

Somos de parecer que a lei deve ser alterada conforme proposição do Vereador Laurindo Cesa , mas com validade para a próxima eleição que acontecerá em 2007.

Atenciosamente

Solange B.A.M.de Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer

Excelentíssimo Sr.
Aldir Vendrúsculo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr



Prefeitura Municipal de Pato Branco
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ofic. 154/SMECEL

Pato Branco 03 de outubro de 2005

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fls.	12
Visto	<i>[assinatura]</i>

Sr. Presidente:

Em atendimento à solicitação da Câmara de vereadores, vereador Marco Antônio Augusto Pozza-PMDB com respeito ao Projeto de Lei 131/2005, informamos a relação das Escolas Municipais de não cumprem os requisitos da Lei 2.286/2003 para a realização de eleição para escolha do diretor:

- Escola Municipal Cachoeirinha
- Escola Municipal Passo da Ilha
- Escola Municipal Sede D. Carlos

Atenciosamente

Solange Beatriz Amadori de Oliveira
Secretária Municipal de Educação,
Esporte e Lazer

Excelentíssimo Sr.
Aldir Vandrúculo
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Pato Branco- Pr



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	11
Visão	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2005

Obter autorização legislativa para revogar o disposto contido na alínea "d" do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, é o que pretende o vereador Laurindo Cesa – PSDB, através deste projeto de lei.

A lei nº 2.286 disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A alínea "d" excluía do procedimento da eleição dos diretores, os estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados.

Conforme informações obtidas junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, constatamos que apenas três escolas municipais contam hoje com menos de cem alunos, as quais são: Escola Municipal Rural Cachoeirinha, Escola Municipal Rural Sede Dom Carlos e Escola Municipal Rural Passo da Ilha.

Se aprovado o presente projeto de lei todas as escolas municipais participarão da escolha dos diretores escolares.

A matéria é justa e necessária, encontra-se amparada legalmente e deve seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, emitimos, após análise, PARECER FAVORÁVEL a aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2005

Pretende o vereador Laurindo Cesa - PSDB, através da aprovação do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para revogar o disposto contido na alínea "d" do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

Referida lei disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica e, se aprovada a presente matéria, serão incluídas todas as escolas na eleição, considerando que a alínea "d", que será revogada, excluía do procedimento da eleição dos diretores, os estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados.

Sobre o assunto foi solicitado o parecer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo que posteriormente poderá a matéria seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis.

Feitas as considerações, após análise, e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

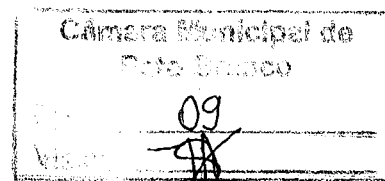
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de outubro de 2005.

Nelson Bertani - PDT
Presidente Relator

Guilherme Sebastião Silveiro - PMDB
Membro

Laurindo Cesa - PSDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Exmo.Sr.

Aldir Vendruscolo

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Políticas Públicas para o projeto de lei nº 131/2005, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que revoga o disposto contido na alínea “d” do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, requer seja oficiado a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Senhora **Solange Beatris Amadori Martins de Oliveira**, enviando cópia do projeto e solicitando que a mesma se manifeste a respeito da matéria, que se aprovada incluirá todas as escolas na eleição para escolha direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

A solicitação requer urgência considerando que as eleições para escolha dos diretores serão realizadas no mês de novembro próximo e o projeto de lei deve ser aprovado antes das eleições.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 23 de setembro de 2005.

Nelson Bertani
Vereador – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

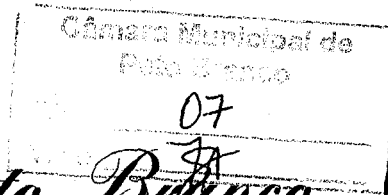
Excelentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o projeto de lei nº 131/2005, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que revoga o disposto contido na alínea “d” do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que através do departamento competente envie a esta Casa de Leis relação contendo o nome das escolas municipais que contam com menos de cem alunos matriculados.

A solicitação se faz para que possamos dar continuidade a tramitação do referido projeto de lei e considerando ainda que o teor da alínea “d” do parágrafo único do artigo 13, da lei nº 2.286, que está sendo revogada, exclui do procedimento da escolha mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, escolas com até cem alunos matriculados.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de setembro de 2005.

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2005

Pretende o ilustre Vereador Laurindo Cesa, através do Projeto de Lei em tela, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para revogar o disposto contido na alínea “d”, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Em síntese, pretende o autor da proposição, retirar do texto da legislação supra mencionada (alínea “d”, do parágrafo único, do art. 13), a exceção nele consignada, de que nos estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados, não se aplica o procedimento de eleição direta para escolha do diretor da escola.

Em se revogando tal diploma, a eleição direta para escolha de diretor, deverá ocorrer nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, independentemente do número de alunos matriculados.

Sobre o tema em questão, o inciso VI do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim preceitua:

“Art. 106. O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;”

Pelo que se denota, a referida proposta não encontra contrariedade na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, razão pela qual está em condições de seguir sua regimental tramitação, competindo a douto plenário a análise e deliberação da mesma sob o prisma de mérito.

É o parecer, SUB CENSURA.

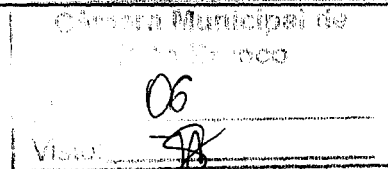
Pato Branco, 20 de setembro de 2005.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **LAURINDO CESA - PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 131/2005

Súmula: Revoga o disposto contido na alínea “d”, do Parágrafo Único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

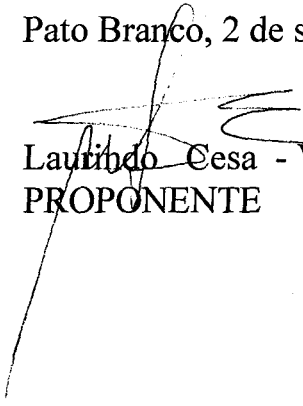
Art. 1º Fica revogado o disposto contido na alínea “d”, do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de setembro de 2005.


Laurindo Cesa - Vereador PSDB
PROPONENTE

LEI Nº 2.286, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

SÚMULA: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no “caput” deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º Para poder se candidatar ao processo de escolha para exercício da função de diretor, o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

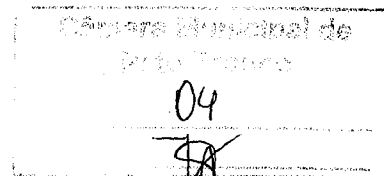
I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1743 de 06 de julho de 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do município de Pato Branco e pela Lei nº 1270 de 16 de dezembro de 1993 do quadro próprio do magistério municipal;

II - estar lotado e/ou em efetivo exercício do magistério há pelo menos 01 (um) ano no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

III - ser estável e estatutário, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

IV - não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;

V - ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;



VI - não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;

VII - não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º Poderão votar:

I - o pessoal docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;

II - os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, de 4ª série do ensino fundamental;

IV - o pai e a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

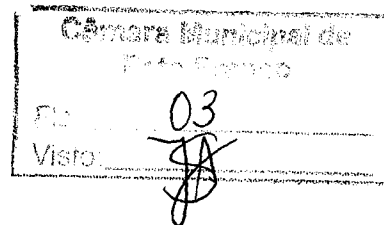
Art 5º O processo de votação previsto no artigo 4º só será considerado válido quando:

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL;

II - o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de trinta por cento mais um do total de representantes desse segmento;

III - a soma dos votos brancos e nulos for inferior a cinquenta por cento do total de votos;

§ 1º O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.



§ 2º Uma vez validado o processo, será considerado escolhido pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que esse número seja superior ao total de votos nulos e brancos.

§ 3º O candidato eleito para ocupar o cargo de diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição, a qual procederá a habilitação de registro do candidato, bem como aplicação das normas contidas no regulamento.

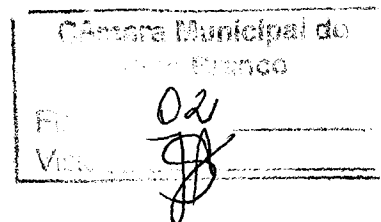
§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembléia convocada pela administração da escola e APM.

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as).

Art 8º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no “caput” deste artigo, caberá a SMECEL designar o diretor.



Art. 10. Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 11. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada à recondução no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art 12. Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

- I - Candidato mais antigo no magistério municipal;
- II - Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
- III - Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
- IV - Candidato com maior assiduidade;
- V - Candidato que tenha mais idade.

Art 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o procedimento previsto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Parágrafo único. Estão excluídos deste procedimento:

- a) Estabelecimentos de ensino que possuam contrato ou termo de comodato com o governo municipal, que inclua cláusula específica para a designação de diretor;
- b) Estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa.
- c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de educação infantil, 1ª a 4ª séries, educação especial.
- *d) Estabelecimentos de ensino com até 100(cem) alunos matriculados.

01
98

Art. 14. Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art 15. Caberá à SMECEL operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMECEL será composta por:

- I - um representante do departamento administrativo
- II - um representante do departamento pedagógico
- III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
- IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos
- V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas

Art 16. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMECEL designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência.

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento por decreto, inclusive dos casos omissos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e da Lei nº 2.256, de 02 de junho de 2003.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal